

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026894-23.2015.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Galoro Artes Gráficas Ltda-me**

Em 24 de abril de 2024, faço estes autos conclusos. Eu, Marciele Aparecida Boaventura, Assistente Judiciário, M369391

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Miranda Tavares de Lima**

Vistos.

Trata-se de autofalência de GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA ME, com decretação de quebra em 11/05/2016.

Cumpridas as formalidades legais, restaram infrutíferas as tentativas de localização e arrecadação de bens.

Decorridos quase oito anos da decretação da quebra, observa-se a inexistência de ativos e saldos bancários.

O administrador manifestou-se pela extinção (fls.981/985).

O Ministério Público requereu a extinção (fls.990).

Foi publicado edital (fl. 978).

É o relatório.

DECIDO.

Decretada a autofalência da requerente, não foi possível arrecadar bens passíveis de cobrir o passivo.

Conforme Relatório Inicial Falimentar, juntado às fls. 680/715, bem como em manifestações de fls. 899/904, 911/916 e 959/960, até o presente momento, nenhum ativo da Massa foi localizado.

Quanto ao passivo, conforme 1º Edital de Credores republicado em 06/10/2022 (fl. 928), a somatória de todos os débitos da Massa Falida totaliza o importe de R\$ 185.991.76 (cento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

Os interessados, devidamente cientificados, não atenderam ao chamado judicial, no sentido de se manifestar sobre a inexistência de bens, conforme se infere do edital (fls.986).

Logo, decorridos quase oito anos da decretação da quebra, não se observou quaisquer ativos.

Assim, diante do quadro tão desolador do feito, não inspira a mínima esperança de sofrer alteração de tratamento por parte de quem se viu distinguido pela confiança do juízo para conduzir a falência a bem termo, torna-se possível dar como certa a não localização de ativos e de livros contábeis da falida.

Como se vê, há muito a empresa encerrou suas atividades, inexistem bens passíveis de serem arrecadados e a inexistência de credores interessados, ao cabo da atividade de verificação de créditos coloca em xeque a própria pertinência do instituto falencial, porquanto difícil cogitar-se de execução coletiva.

Assim, cumpridas todas as formalidades legais inerentes ao presente procedimento, foi publicado o Edital, caracterizando-se, portanto, falência frustrada.

Vislumbro que em casos análogos, em acórdão que manteve decisão de encerramento de falência por arrecadação exígua de bens e falta de síndico para administrar a massa falida, proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, O Des. Laerte Nordi, relator, consignou em seu voto:

“Conhecido o recurso, cabe enfrentar e resolver tema que já me afligia quando, no período de 1977 a 1983 e na qualidade de titular da 25ª Vara Cível da Capital, debatia-me com a mesma dificuldade noticiada pela ilustre Juíza: os credores declinando da “honrosa” nomeação e fazendo com que o Juiz, Curador Fiscal de Massas Falidas e Síndicos-Dativos trabalhassem para atender aos interesses de quem apenas aguardava eventual chamada para receber algo”. (JTJ – LEX 244/62, Apelação Cível 164.902-4, recurso não provido, participaram o Des. Gildo dos Santos e Des. Elliot Akel).

Em outro acórdão, manteve encerramento de falência exclusivamente por falta de sindicância da massa falida, que contou com a participação do Des. Laerte Nordi e Des. Elliot



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Akel, o Des. Erbetta Filho, relator, constou de seu voto:

“O encerramento da falência pode ter lugar em casos anômalos, nos quais não ocorre declaração ou habilitação de qualquer crédito, simplesmente pela perda do objeto (neste sentido a posição de Maximilianus Claudio A. Fuhrer, com base nas lições de Waldemar Ferreira e J. X. Carvalho de Mendonça, colocada in “Roteiro de Falências e Concordatas”, 4ª ed., 1979, Ed. RT, págs 37/38); ou então nos em que se contempla a hipótese de falência frustrada, por insuficiência ou mesmo falta de arrecadação de bens nos termos do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Ademais, a satisfação de eventuais créditos tributários independe do concurso de credores e nada impede que eventuais credores venham a manejar execuções individuais. Nesses termos: “Falência - Encerramento - Ausência de bens a arrecadar- Possibilidade de encerramento do processo falimentar - Medida que não extingue as obrigações da falida, não obsta eventual procedimento penal nem impede possível ação de responsabilização dos sócios - Art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005 - Apelo desprovido” (TJSP, Ap. 591.807-4/4-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Elliot Akel, j. 04.03.2009).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO com apreciação de mérito, o presente processo de autofalência de GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e DECLARO ENCERRADA, ante a inexistência de bens passíveis de arrecadação, com supedâneo aos artigos 114-A e 156, ambos da Lei nº 11.101/05.

Proceda a serventia na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Quanto às execuções e cobranças individuais, deverão prosseguir seus ulteriores termos.

Subsistirá a responsabilidade da falida e dos seus sócios pelos créditos constantes nos autos e ainda por todo o restante do passivo, o que determino a emissão de certidão fazendo constar o saldo não contemplado com o encerramento da falência.

Eventuais custas e despesas processuais correrão por conta da massa falida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Expeçam-se os ofícios de praxe, informando o conteúdo da presente decisão, aos mesmos funcionários e entidades avisados quando da declaração da falência.

Publique-se a presente por edital e transitada em julgado, havendo nos autos endereço do falido, intime-se para retirada dos livros que, porventura, estejam em Cartório, se entregues.

P.I.C.

Campinas, 24 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**